



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.477, DE 2025

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a garantia de acomodação adequada de passageiros com obesidade no transporte aéreo e sobre o direito a assento adicional sem custo, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-685/2025.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° de 2025.**  
(Deputado Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a garantia de acomodação adequada de passageiros com obesidade no transporte aéreo e sobre o direito a assento adicional sem custo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com obesidade grave o direito a um assento adicional, adjacente ao seu, nas aeronaves de transporte aéreo de passageiros, sem cobrança de valor extra, quando não for possível sua acomodação adequada em assento único.

Art. 2º Considera-se pessoa com obesidade grave, para os fins desta Lei, aquela cuja condição corporal, decorrente de obesidade grau III (IMC igual ou superior a 40), impeça a acomodação segura e adequada em um único assento de aeronave, inclusive nas hipóteses de impossibilidade de abaixar totalmente os apoios de braço ou de necessidade de espaço contíguo para correta utilização do cinto de segurança.

Art. 3º As empresas aéreas disponibilizarão o assento adicional previsto no art. 1º ao passageiro que comprovar a condição de que trata esta Lei, sem qualquer ônus, adotando os procedimentos operacionais necessários para garantir a contiguidade dos assentos e a segurança do voo.

§ 1º A comprovação da obesidade grave será feita mediante apresentação de laudo médico atualizado, que ateste a condição de obesidade grau III (IMC igual ou superior a 40), devidamente assinado por médico com registro ativo no Conselho Regional de Medicina (CRM).





§ 2º A solicitação do assento adicional gratuito deverá ser realizada no momento da reserva ou da compra da passagem, ou em prazo razoável antes do embarque, conforme regulamento.

§ 3º Na hipótese de o passageiro com obesidade grave comparecer para o embarque sem prévia solicitação do assento adicional e não houver assento disponível na mesma aeronave, a empresa aérea oferecerá alternativas sem custo, que podem incluir realocação em outro voo ou medidas compensatórias adequadas, observadas as normas de proteção ao consumidor e de acessibilidade.

Art. 4º Caberá à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) regulamentar esta Lei e fiscalizar seu cumprimento, definindo critérios técnicos e procedimentos de comprovação, prazos para solicitação do assento adicional, obrigações das empresas aéreas e sanções administrativas em caso de descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca assegurar dignidade, respeito e igualdade de tratamento a passageiros com obesidade grave no transporte aéreo brasileiro, garantindo-lhes o direito a um assento adicional, sem custo extra, quando suas condições físicas inviabilizarem a acomodação em uma única poltrona. Trata-se de uma medida de justiça social e inclusão, que responde a uma situação concreta: hoje, pessoas com obesidade severa são frequentemente compelidas a adquirir duas passagens, suportando custo em dobro para usufruir do mesmo serviço, o que constitui prática manifestamente discriminatória e incompatível com os princípios constitucionais.

A obesidade é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como uma doença crônica multifatorial e epidêmica, de prevalência crescente no Brasil e no mundo. Segundo dados recentes do Ministério da Saúde (Vigitel





2023), mais de um quinto da população adulta brasileira já se encontra em condição de obesidade, realidade que impõe graves repercussões de saúde pública. Dentro desse universo, uma parcela enfrenta quadros classificados como obesidade grave (grau III, IMC  $\geq 40$ ), que acarretam limitações físicas relevantes e tornam o uso de um único assento de aeronave inviável em muitos casos. Nesses cenários, a ausência de regras específicas acaba por relegar o passageiro obeso a constrangimentos, constrições e a custos abusivos, em afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental de locomoção e igualdade.

No Brasil, a legislação já consagra a proteção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no transporte coletivo, a exemplo da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015). Contudo, a realidade específica dos cidadãos com obesidade grave permanece à margem de uma tutela expressa, deixando-os vulneráveis a arbitrariedades e exclusões. É imperioso corrigir essa lacuna normativa, reconhecendo que o passageiro obeso grave necessita de acomodação diferenciada não por privilégio, mas por necessidade, e que sua participação plena na vida social e econômica exige condições mínimas de acessibilidade também no transporte aéreo.

A experiência internacional reforça a pertinência desta iniciativa. O Canadá, em 2008, por meio de decisão da Agência de Transporte Canadense (Canadian Transportation Agency), instituiu a política “One Person, One Fare”, que reconhece a obesidade severa como condição de deficiência para fins de transporte aéreo. Desde então, passageiros com obesidade grave têm direito a assento adicional sem custo em voos domésticos, consolidando um precedente exitoso de inclusão. Inspirado nesse modelo, este projeto adapta a solução canadense à realidade brasileira, determinando que as companhias aéreas garantam o assento adicional sempre que necessário, sem ônus ao passageiro, cabendo à ANAC regulamentar os critérios técnicos e operacionais.

CD259431271600\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 08/09/2025 15:00:32.623 - Mesa

PL n.4477/2025

Do ponto de vista operacional, a medida é plenamente viável. O impacto econômico-financeiro sobre as empresas aéreas é reduzido e pode ser equacionado por meio de planejamento adequado, especialmente se considerado o universo restrito de beneficiários e a frequência esporádica da utilização do assento extra. Ademais, a ANAC terá competência para disciplinar os procedimentos de comprovação médica, o prazo de solicitação do benefício e as formas de acomodação, garantindo segurança jurídica e evitando abusos. Assim, longe de representar um ônus desproporcional ao setor aéreo, a proposta traduz um aperfeiçoamento do serviço, alinhado ao Código de Defesa do Consumidor e à noção de função social da atividade empresarial.

Em termos sociais e políticos, a aprovação desta lei simbolizará um avanço significativo no combate à discriminação e na promoção da inclusão cidadã. A aviação civil é um meio de transporte essencial em um país de dimensões continentais como o Brasil, e não pode se manter inacessível a uma parcela relevante da população em razão de barreiras físicas ou econômicas. Ao aprovar esta medida, o Parlamento reafirma seu papel de guardião da Constituição, garante segurança jurídica aos usuários e às empresas e dá um passo concreto em direção a uma sociedade mais justa, empática e comprometida com os direitos fundamentais.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição, que não se limita a corrigir uma distorção regulatória, mas simboliza um compromisso concreto do Parlamento brasileiro com a dignidade da pessoa humana, a igualdade de tratamento e a justiça social. Ao assegurar a acessibilidade de passageiros com obesidade grave no transporte aéreo, esta Casa reforça seu papel na defesa dos direitos fundamentais e promove uma aviação civil mais inclusiva, respeitosa e condizente com os valores da sociedade brasileira.

Brasília, de setembro de 2025.

**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259431271600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



**FIM DO DOCUMENTO**